



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

MATÉRIA: VETO AO PROJETO DE LEI N. 11/2024

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11/2024, de autoria do vereador Professor Luciano, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL CEMEI “CÉLIA REGINA DE ARAÚJO” SITUADO NO BAIRRO PEROCÃO, recebeu **VETO TOTAL** por parte do Poder Executivo Municipal não devendo prosperar por conter vício de material.

O Veto em questão submeteu-se à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 188 § 5º do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 188 Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Chefe do Poder Executivo que, concordando, o sancionará.

(...)

§ 5º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Redação e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras Comissões. “

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico do Veto em epígrafe.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Prefacialmente neste voto deve-se mencionar o art. 47, inciso XVIII da LOM, que defende sobre a deliberação desta Casa de Leis a respeito de Vetos emitidos, transcrevo:

“Art. 47 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320034003300300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

(...)

XVIII – conhecer do veto e sobre ele deliberar;”

Deixando claro a premissa legal supramencionada, segue a análise exclusivamente técnica a respeito desta matéria.

Versa o referido Veto que a proposição em si, do Projeto de Lei que QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL CEMEI “CÉLIA REGINA DE ARAÚJO” SITUADO NO BAIRRO PEROCÃO está em desacordo com as exigências materiais para tramitação regular.

Pois bem.

De acordo com a mensagem tombada sob o n. 027/2024 do Gabinete do Prefeito do Município de Guarapari, encaminhado à Câmara Municipal, relata que, em resumo que o Projeto de Lei Nº. 011/2024, de autoria Parlamentar, aprovado por essa Casa Legislativa Municipal foi submetido a Secretaria Municipal da Educação - SEMED, que, por sua vez, se manifestou destacando problema de ordem técnica, eis que trata-se de prédio público que já possui denominação, consoante se extrai da Lei Nº. 4904, de 19 de dezembro de 2023.

Ademais, aduz ainda que o caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município — PGM, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões foram anexas ao veto, em formato de parecer administrativo.

Diante das informações da Prefeitura Municipal de Guarapari – PMG, fundamentada com auxílio técnico-jurídico da Procuradoria Geral do Município, carreado de jurisprudência a respeito da matéria, após criteriosa análise, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, com recomendação técnica, como fundamento para o veto.

Feitas as breves anotações acerca do posicionamento do Poder Executivo Municipal, passamos à análise do Veto.

Não obstante possa haver discussão quando à competência ou não do Poder Legislativo Municipal em propor matérias que visem a denominação de próprios públicos, dado o interesse público que cerca a matéria, deve-se ressaltar que assiste razão ao veto do Poder Executivo Municipal, que bem pontuou quando ao fato de que o próprio público





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

cuja a matéria pretende atribuir denominação, já fora devidamente denominado pela Lei nº 4904/2023.

Importante asseverar que, muito embora a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabeleça o princípio segundo o qual norma posterior revoga norma anterior, o que poderia ser interpretação do presente caso, é importante trazer à baila que o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98 estabelece como princípio basilar da técnica de elaboração das normas, que a revogação de lei anterior conste de forma expressar na nova legislação.

Por sua vez, verifica-se que houve lapso do autor da matéria no que tange ao estabelecimento da cláusula de revogação, uma vez que não constou de forma expressa a revogação da Lei nº 4904/2023, que atualmente regula a matéria, fato este que, a nosso ver, macula o Projeto como um todo.

Insta salientar que não é mais possível a correção da proposição, pois preclusa a possibilidade de propositura de emenda modificativa, conforme consta do princípio do devido processo legislativo, somado ao disposto no art. 125, § 1º do Regimento Interno, sendo certo que na análise do veto cabe a esta câmara apenas o assentimento (manutenção) ou a sua recusa (rejeição), não havendo que se falar em qualquer alteração.

Deste modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 011/2024 padece de vício formal (técnica legislativa), com assento nos dispositivos e fundamentos indicados acima.

Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Ressalta-se que a presente análise desta comissão é estritamente jurídica, imparcial e **OPINATIVA**.

Considerando as alegações correlatas e supracitadas, em estudo da matéria em análise, esta douta comissão, se manifesta **FAVORAVELMENTE** ao Veto Total ao **Projeto de Lei nº 11/2024** por argumentos que sustentam efetivamente a contrariedade por existir vícios de insanáveis a macular a presente proposição.

Assim sendo, havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao **Veto Total** ao **Projeto de Lei 11/2022**, **RECOMENDANDO** e **OPINANDO PELA SUA MANUTENÇÃO**.

É o nosso parecer.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320034003300300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao Veto Total ao **Projeto de Lei 11/2022**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** e sugerindo sua manutenção.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2024.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

MAX JUNIOR
MEMBRO

OLDAIR ROSSI
PRESIDENTE

